DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 430/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04467/2012
PROTOCOLO	: 1296195
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES E MULTA.

1. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista, exercício de 2011;
2. CONTAS IRREGULARES, porque infringiu a Lei Federal n. 4.320/64; Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda, artigos 48, caput e 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA

II – RELATÓRIO:

O tema abordado pelos presentes autos se refere a Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral referente ao exercício 2011, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista, sob responsabilidade do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época.

Diante da remessa dos documentos, foram os autos caminhados à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 2945/2012, e concluiu quanto a existência das seguintes irregularidades:

1– a remessa dos seguintes documentos, conforme descritos na Seção II, do Anexo I (item 3.1), da Instrução Normativa nº 035/2011:
1.1– Cadastro dos Responsáveis (inclusive do Contador e do Controlador Interno), conforme Subanexo I, item 2;
1.2– Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, item 03;
1.3– Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 04;
1.4– Documento comprobatório da publicação dos Balanços, visto que a peça 19 encaminhada está em branco, item 6;
1.5– Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro, tendo em vista que a peça 17 enviada apresenta-se em branco, item 21;
1.6– Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, bem como cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos referidos Decretos Adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, vez que a peça 17 remetida está em branco, item 22;
1.7– Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas, do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em Lei.

Determinei a intimação do Ordenador de Despesas para conhecimento e providências, o que ocorreu consoante demonstram os documentos de f. 69/69; 72/73, que veio aos autos requerendo dilação de prazo para atendimento, o que deferi parcialmente – f. 76/78 -, mas ainda assim dito responsável não compareceu no prazo concedido, que transcorreu in albis, razão de ter sido decretada a revelia, consoante demonstra a certidão e despacho de f. 79.

Retornaram os autos a nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 14523/2013, na qual informa que todas as irregularidades anteriormente pontuadas se mantiveram diante da revelia do Responsável, ao tempo em que demonstrou através de planilhas o balanço orçamentário; financeiro; de variações patrimoniais; e patrimonial.

Em sua conclusão a 5ª Inspetoria atestou que a ausência de documentos destinados à complementação da instrução processual, impediu que uma análise diversa da anterior fosse proferida, restando caracterizada infringência a Constituição Federal e ainda à Lei Complementar n. 101/00 e Instrução Normativa desta Corte de Contas.

Logo em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 14837/2013, no qual, além de trazer um relato quanto à análise procedida pela 5ª Inspetoria, ratificou integralmente o posicionamento da mesma, e demonstrou pontos de irregularidades quanto ao calendário de obrigações, atestando intempestividade; ausência de peças exigidas pela Lei Complementar Estadual n. 160/2012; créditos adicionais sem demonstrativos de autorizações por parte do Executivo; ausência de possibilidades de averiguação quanto à execução orçamentária da despesa e das transferências financeiras recebidas; ausência de comprovação da publicação dos balanços; ausência de extratos para viabilizar a conciliação bancária.

Nesse sentido a Auditoria concluiu seu parecer informando que do que consta dos autos, houve infringência constitucional e legal, sugerindo que o Pleno desta Corte de Contas julgue como irregulares as contas prestadas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12831/2014, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e igualmente com o Parecer da Auditoria, e em conclusão opina que a Corte de Contas julgue como CONTAS IRREGULARES (...), aplicando multa. É o relatório.

III – VOTO:

De todo o processado, extrai-se que as irregularidades inicialmente identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo se mantiveram diante da revelia (f. 79) do Ordenador de Despesas, e denota-se que a

manifestação da Auditoria foi no mesmo sentido da 5ª Inspetoria uma vez que entendeu que diante da ausência de documentos não foi possível aferir diverso do que constou dos autos e assim o julgamento haveria de ser pela irregularidade das contas prestadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento de ambas das equipes técnicas, e como descrito em relatório entendeu que as irregularidades não permitiriam um julgamento das contas como regulares.

Diante do exposto, e da clara demonstração de que as contas não foram prestadas de forma adequada, e quando se oportunizou que o Ordenador de Despesas auxiliasse esta Corte com esclarecimentos e documentos, este se quedou silente, foi declarado revel, e por esses motivos acolho o posicionamento expendido tanto pela 5ª ICE, quanto pela Auditoria e igualmente pelo Ministério Público de Contas, e observando o que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente seus arts. 43, § 1º, incs. I a III, e 101 a 106, e ainda o que dispõe a Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda, artigos 48, caput e 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, voto pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, porque infringiu a Lei Federal n. 4.320/64; Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda, artigos 48, caput e 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, sendo 200 (duzentas) UFERMS pela não remessa dos documentos legalmente exigíveis a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do art. 42, incs. II, IV, V, VIII e IX, c/c o art. 45, inc. I ambos da Lei Complementar n. 160/2012; Pela INTIMAÇÃO ao Responsável identificado no item anterior a que no prazo de 60 (sessenta dias), pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta e em igual prazo comprove seu pagamento nestes autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, c/c o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea

a, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro: Jerson Domingos:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 005ª Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, como contas irregulares, porque infringiu a Lei Federal nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda, artigos 48, "caput" e 50 da Lei Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, sendo 200 (duzentas) UFERMS, pela não remessa dos documentos legalmente exigíveis a esta Corte de Contas e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela intimação ao Responsável identificado no item anterior a que no prazo

de 60 (sessenta dias), pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa que lhe foi imposta e em igual prazo comprove seu pagamento nestes autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", item "1", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela comunicação do resultado do julgamento nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa